Registro: 2013.0000507408

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0166819-06.2009.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOAO ROBERTO CHALET FERREIRA, é apelado ROBERTO MARIO MORTARI.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores EROS PICELI (Presidente) e MARIO A. SILVEIRA.

São Paulo, 26 de agosto de 2013.

CARLOS NUNES
RELATOR
Assinatura Eletrônica

33ª CÂMARA

APELAÇÃO COM REVISÃO N° 0166819-06.2009.8.26.0100
APELANTE: JOÃO ROBERTO CHALET FERREIRA
APELADO: ROBERTO MARIO MORTARI
ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL
VOTO Nº 17.602

BENS MÓVEIS – Ação de indenização por danos morais e materiais objetivando o ressarcimento do valor relativo aos bens móveis deixados no apartamento arrematado pela parte adversa, que foram por ela doados a instituição de caridade – Descabimento da indenização, posto que o proprietário dos bens foi notificado para retirá-los do imóvel, mas permaneceu inerte – Doação acertada das coisas, eis que o arrematante não poderia permanecer "ad eternum" como depositário de coisas abandonadas em péssimo estado de conservação – Sentença mantida - Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por JOÃO ROBERTO CHALET FERREIRA, contra a r. sentença de fls. 135/138, cujo relatório adoto, que julgou improcedente a ação de indenização por danos materiais e morais, relativa a bens móveis, que move contra o apelado ROBERTO MARIO MORTARI.

Apela o autor, aduzindo que o imóvel de sua propriedade possuía débito condominial e foi levado a hasta pública e arrematado pelo réu, que doou os bens móveis que lá se encontravam. Diz que a parte adversa não poderia ter se desfeito de seus bens, posto que não os havia abandonado, já que não se caracterizou o *animus* de se desfazer dos bens. Afirma que na dúvida, deve-se presumir a propriedade. Ressalta que era necessário requerer ao Juízo a alienação judicial dos bens depositados, já que o imitente na posse não se converte em proprietário das coisas que estão no interior do imóvel. Invoca a aplicação analógica do procedimento de imissão na posse previsto no art. 65, § 1º, da Lei de Locações. Requer assim, o provimento do apelo, para que a ação seja julgada procedente (fls. 141/149).

Recurso regularmente processado, sem preparo, ante a gratuidade de justiça concedida ao autor e respondido a fls. 151/168.

É o Relatório.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais e materiais, relativa a bens móveis, julgada improcedente.

Infere-se dos elementos dos autos que o autor era devedor de cotas condominiais e contra ele foi aforada ação de cobrança, julgada procedente, tendo sido seu imóvel levado a hasta pública e arrematado pelo réu em 01.11.2006 (fls. 15/18).

Lavrado o auto de imissão na posse somente em 27.12.2007, foi constatado pelo Sr. Oficial de Justiça, que no interior do imóvel existiam eletrodomésticos usados, roupas e móveis, todos em péssimo estado de conservação (fls. 19/20).

Posteriormente, em 29.01.2008, o adquirente notificou extrajudicialmente o proprietário dos bens móveis, para que promovesse a retirada das coisas, no prazo de cinco dias, ressaltando que na inércia da parte, tudo seria doado para instituição benemerente (fls. 21/22).

Ora, como se vê, o autor permaneceu inerte e não procedeu à retirada de seus pertences, caracterizando o

abandono das coisas, que é passível de dedução conforme o comportamento do dono da coisa.

Consoante dispõe o artigo 1.275, inciso III, do Código Civil, o abandono é uma das causas de perda da propriedade, sendo caracterizado por um requisito objetivo, vale dizer, a conduta de quem despreza o que é seu, somado a requisito subjetivo, a intenção de abdicar da coisa.

Como já dito, devidamente notificado, o autor deixou transcorrer o prazo e não retirou os bens móveis do interior do apartamento, não demonstrando interesse pelos mesmos.

Ademais, o teor da r. certidão de fls. 20, especialmente a observação em relação ao péssimo estado de conservação do mobiliário, roupas e eletrodomésticos, permite concluir que o autor abandonara os bens ali descritos, que não mais se prestavam a uso.

Outrossim, decorreu mais de um ano da arrematação do imóvel e transcorreram meses da imissão na posse do arrematante, sendo que nenhuma providência foi tomada pelo requerente para reaver as coisas deixadas no apartamento.

Por essas razões, não se mostra razoável obrigar o réu a suportar os ônus do depósito de bens de terceiro e, tendo

em conta que as coisas foram abandonadas, cabível a ocupação delas pelo arrematante, como reza o art. 1.263, do Código Civil, autorizada a doação, que foi comunicada em juízo.

Nesse sentido:

"DESPEJO - Desocupação - Abandono de bens móveis. Causa de perda da propriedade que dispensa manifestação expressa de vontade. Comportamento do agravado que permite conclusão sobre o ânimo de não mais ser dono. Inteligência do artigo 1.275, inciso III, do Código Civil. Aquisição da propriedade por ocupação. Desarrazoabilidade na transferência do ônus de guarda dos bens. Degradação e pouco valor dos bens que reforça o acerto da desoneração do depositário. Autorizada a doação dos bens, ato que deverá ser comprovado em Juízo. Exegese do artigo 1.263, do Código Civil. Agravo provido." (Agravo de Instrumento nº 0203154-28.2012.8.26.0000, Rel. Sá Moreira de Oliveira, 33ª Câm. Dir. Privado, j. em 15.10.2012).

"LOCAÇÃO - DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL - COISAS ABANDONADAS - AQUISIÇÃO DE PROPRIEDADE POR VIA DE OCUPAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 1233 DO CÓDIGO CIVIL EM VIGOR. Admite-se o assenhoreamento pelo locador dos bens móveis abandonados pelo inquilino após a desocupação do imóvel. O locador não é obrigado a suportar os encargos de depósito dos referidos bens, além do inadimplemento já suportado" (Agravo de Instrumento nº 990.09.289607-5, Rel. Des. Clovis

Castelo, 35ª Câmara de Direito Privado do TJ/SP).

"LOCAÇÃO DE IMÓVEIS - AÇÃO DE DESPEJO - DESOCUPAÇÃO COERCITIVA DO IMÓVEL - GUARDA DOS BENS DA INQUILINA EM DEPÓSITO - INÉRCIA DESTA EM CUSTEAR A GUARDA E DE REAVÊ-LOS, EMBORA INTIMADA – PRESUNÇÃO DE ABANDONO – OCUPAÇÃO. Há presunção de abandono dos bens depositados (res derelictae), modo de perda da propriedade móvel (CC/1916, art. 589, III, e CC/2002, art. 1.275, III), autorizando, conseqüentemente, a ocupação deles pelo depositário (CC/1916, art. 592, e CC/2002, art. 1.263), modo de aquisição da titularidade. Não há que se permitir o depósito ad eternum, onerando ainda mais o depositário com a conservação dos aludidos bens e, em contrapartida, beneficiando a inquilina que os abandona – Agravo não provido, com observação." (Rel. Des. Antonio Benedito Ribeiro Pinto, 3ª Câmara do extinto Segundo Tribunal de Alçada Civil, Agravo de Instrumento nº 828.844-0/8).

Desta feita, outra não poderia ser a solução da lide, senão o decreto de improcedência, com base no art. 269, I, do diploma processual, como se deu.

Ante o exposto, e pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO à apelação, mantendo-se a r. sentença.

CARLOS NUNES
RELATOR